



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000691/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.265 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente VICTOIRE AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

MULTA.

No que pertine às penalidades de infrações em razão de inadimplementos de obrigações acessórias cujas fatos geradores se verificaram insertos sob o comando inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/91, o legislador se fez claro, objetivo e específico introduzindo nova determinação na forma do art. 32-A da sobredita lei.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE MAIS BENIGNA. MULTA MAIS BENÉFICA. CAPITULAÇÃO NOVA.

Com albergue no Princípio da Retroatividade Benigna, há que se observar o comando do artigo 106, “c”, do CTN quando ale se determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Autuação lavrada por ofensa à legislação vigente capitulada no § 5º, do revogado artigo 32 da Lei 8.212, inciso IV, há que se submeter ao preceituado no artigo 32-A sob o novo comando expresso na forma do § 9º da redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 04/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEE S STRINGARI

Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

Relatório

A instância a quo produziu o Relatório abaixo que, li, compulsei com os autos e, com grifos de minha autoria, o reproduzi na íntegra:

“1. Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AI – DEBCAD nº 37.272.1893) lavrado contra a empresa acima identificada em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, e regulamentada pelo RPS (Regulamento da Previdência Social) aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 08/12), não foram informados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 05/2006 a 12/2006, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

1.1. Os fatos geradores não informados em GFIP, que justificaram o presente Auto de Infração, referem-se à prêmios de incentivo a performance e produtividade pagos aos segurados empregados nas competências 05/2006 a 12/2006 mediante a intermediação da empresa Expertise Comunicação Total S/C Ltda (CNPJ: 03.069.255/000107), caracterizados no decorrer da ação fiscal como integrantes do salário de contribuição mensal. As contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores supracitados foram incluídas nos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.272.1761 e 37.272.1788, lançados nesta mesma ação fiscal e incluídos no processo administrativo nº 19515.000686/201128.

1.2. Foi aplicada a multa prevista no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 284, II do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, correspondente a 100% do valor da contribuição não declarada em GFIP, observado o limite definido em função do número de segurados da empresa no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e no inciso I do art. 284 do RPS, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010. A multa mensal, calculada nos termos da legislação supracitada, está descrita na tabela integrantes do próprio Relatório Fiscal (fls. 11).

1.3. Considerando as alterações legislativas promovidas pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, a Autoridade Fiscal elaborou o discriminativo integrante do relatório “SAFIS – Comparação de Multas” (fls. 17/18) no qual foi efetuada a comparação entre as multas aplicadas nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores com a atual.

1.4. Em consequência, foram incluídas na presente autuação as multas aplicadas de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores nas competências 05/2006 a 12/2006 visto que esta, somada à multa incluída nos Autos de Infração de Obrigação Principal, se mostraram mais benéficas ao Contribuinte.

1.5. Em obediência ao disposto acima, a multa foi calculada no valor de R\$ 91.414,20 (noventa e um mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), conforme Folha de Rosto do Auto de Infração (fls. 2) e Relatório Fiscal (fls. 11).

1.6. Cumpre destacar, ainda, as seguintes informações constantes do Relatório Fiscal anexado às fls. 67/75 do processo administrativo nº 19515.000686/201128 (que inclui as autuações nº 37.272.1761, 37.272.1788 e 37.272.1800, referentes às obrigações principais), resultante da mesma ação fiscal:

1.6.1. Face à constatação de que a fiscalizada apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais pela verificação, em tese, do crime previsto no artigo 337A, inciso III do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal) acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.983/00 (Sonegação de contribuição previdenciária).

1.6.2. Em razão da constatação de infração à lei, e considerando o disposto nos arts. 124 e 135, III, do CTN e no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, a Autoridade Fiscal caracterizou os sócios administradores Clélia Maria Benassi Pinto e Renato Cintra Limongi como pessoalmente responsáveis pelos créditos previdenciários lançados ao término desta ação fiscal, lavrando os respectivos Termos de Responsabilidade Tributária Solidária.

1.6.3. Os Sujeitos Passivos foram cientificados da presente autuação em 26/03/2011 por via postal, conforme Avisos de Recebimentos anexados às fls. 65 do citado processo administrativo nº 19515.000686/201128.

IMPUGNAÇÃO

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autuada requereu a juntada de instrumento de mandato, estatuto social, ata de assembleia de eleição dos diretores e cópia de documentos pessoais dos sócios diretores, por meio da petição de fls. 23/46. Posteriormente, dentro do prazo regulamentar (fls. 77), a empresa e os sócios dirigentes impugnaram os lançamentos por meio dos instrumentos de fls. 48/66, com a juntada de documentos de fls. 49/75 (cópias de regulamentos de campanha de premiação) apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

2.1. Entendem que a fiscalização partiu da equivocada premissa de que a sistemática adotada pelos Impugnantes de outorgar premiações aos seus empregados mediante campanhas de marketing de incentivo configurou o pagamento de verbas de natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo das contribuições. Tal fato acarretou no lançamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas aos

Terceiros incidentes sobre esta base de cálculo, com a responsabilização pessoal dos sócios.

2.2. Sustentam que a Lei nº 11.941/09 introduziu algumas modificações na Lei nº 8.212/91, especialmente no que se refere às multas a serem aplicadas em caso de mora ou infração à legislação. Na hipótese dos autos, os Impugnantes foram autuados com base no artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8212/91. No entanto, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 11.941/09, esta violação implica na aplicação da multa prevista no novo art. 32- A da Lei nº 8.212/91, que equivalente a R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações omitidas, devendo, portanto, ser observada a alteração legislativa que prevê a regra mais benéfica aos Impugnantes.

2.3. Afirmam inexistir razão à fiscalização no que se refere ao enquadramento dos prêmios pagos como integrantes do Salário de Contribuição dos segurados empregados vez que não foram comprovados os requisitos exigidos pela legislação: (i) remuneração (ii) habitual para (iii) retribuição ao trabalho.

2.3.1. Inicialmente, sustentam a ausência de comprovação da ocorrência do principal requisito do fato gerador da contribuição previdenciária: a habitualidade do pagamento que geram ao empregado ou prestador de serviço a certeza de que sempre o

receberá. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar na incidência do tributo sobre as parcelas genericamente apontadas pelo Agente Fiscal, vez que não cuidou de comprovar a existência de habitualidade no pagamento.

2.3.2. Sustentam que, em um processo em que se exige a busca pela verdade material, as alegações feitas pela Autoridade Fiscal não são suficientes a embasar a alegada infração.

2.3.3. Afirmam que a fiscalização não comprovou a característica essencial do salário, vale dizer, que os pagamentos eram realizados em decorrência única e exclusiva do trabalho exercido, indicando a vinculação entre o ganho e o labor do empregado. De fato, os benefícios eram absolutamente estranhos às atividades do pessoal.

2.3.4. Entendem que os pagamentos eram realizados com mera liberalidade, havida temporariamente, de natureza eventual em relação ao trabalhador, e extraordinária em relação ao contrato, subordinados a condições previamente estabelecidas e ligadas a atividades estranhas ao trabalho para o qual o funcionário foi contratado. Enfim, não há nenhuma característica que os identifiquem como sendo salário.

2.3.5. Complementam que os beneficiários da campanha não recebiam valores em dinheiro (até porque o resultado da campanha tinha um sentido meramente simbólico), e que a entrega dos benefícios não era realizada pela empresa Impugnante mas pela empresa responsável pelo desenvolvimento

das campanhas de incentivo, como comprovam as notas fiscais juntadas aos autos.

2.4. Relembrem que, nos termos do art. 135 do CTN, a responsabilidade pessoal dos diretores se caracteriza somente quando comprovada a infração à lei praticada pelos dirigentes. Considerando que os pagamentos realizados i) eram mera liberalidade da empresa Impugnante, (ii) de natureza eventual, (iii) e a fiscalização não logrou êxito em provar que eram referentes a contraprestação de determinado serviço, não há que se falar em descumprimento da obrigação principal e muito menos de obrigação acessória. Portanto, a responsabilização pessoal dos Impugnantes Clélia e Renato não deve prosperar.

2.5. Por fim, requerem o conhecimento e acolhimento da impugnação para o fim de ser declarado insubsistente o auto de infração lavrado em face dos Impugnantes, com o cancelamento da penalidade imposta, bem como que as comunicações, notificações ou intimações referentes ao presente Auto de Infração sejam dirigidas ao endereço do patrono da Autuada.

É o Relatório.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.79, a 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo I - (SP) - DRJ/SPO I, em 30 de julho de 2012, exarou o Acórdão nº 16- 40.573, mantendo o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Reiterando as razões colacionadas em sede impugnação, a Recorrente interpôs Recursos Voluntários de fls. 99

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 146, Recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PREJUDICIAL DO MÉRITO

Conforme relatado, o Contribuinte deixou de declarar, nas GFIP das competências 05/2006 a 12/2006, as informações relacionadas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados a título de premiação de incentivo a performance e produtividade.

Cumprе ressaltar, de plano, que o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, decorre do Auto de Infração de Obrigação Principal resultado da mesma ação fiscal do processo administrativo nº 19515.000686/2011-28.

Com efeito, nesta mesma sessão, esta Turma julgou o sobredito Auto o de Infração de Obrigação Principal concedendo, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARCIAL para excluir tão-somente a imputação de solidariedade dos créditos constituídos aos sócios administradores.

Na forma da máxima de que o acessório segue o principal, por economia processual, é lícito concluir que à Recorrente caberia adimplir a obrigação acessória motivo da constituição do crédito do presente Auto de Infração e efetuar as devidas retenções dos valores lançados.

As discussões de mérito quanto às obrigações principais colacionadas em sede de impugnação e presentemente reiteradas em grau de recurso, repita-se, foram analisadas no processo principal referido alhures.

DA MULTA

Conforme o item 4.3 do Relatório Fiscal :

“ 4.3. Tal conduta caracterizou infração ao disposto no art. 32, inciso IV e § 3º, a Lei nº 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, penalizadas por meio da multa prevista no art. 32, § 5º (acrescentado pela Lei nº 9.528/97) do mesmo diploma legal, vigente à época do descumprimento das obrigações acessórias. A referida obrigação acessória e a multa aplicada no caso de descumprimento encontram-se também disciplinadas no art. 225, inciso IV e art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.”

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.367-200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 04/10/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por CARLOS ALBERTO MEE S STRINGARI

Impresso em 16/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na condução do voto às fls. 85 o I. Julgador a quo decidiu que a multa aplicada foi corretamente calculada em **estrita obediência à legislação de regência vigente à época dos fatos geradores ocorridos nas competências 05/2006 a 12/2006**.

“4.4. Foi calculada a multa equivalente a 100% do valor da contribuição previdenciária não declarada em GFIP, limitada pelo valor definido em função do número de segurados da empresa no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e no inciso I do art. 284 do RPS. O valor mínimo da multa foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, em obediência à previsão de reajuste encontrada nos arts. 32, § 8º, 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e arts. 284, § 2º, e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

*4.5. Assim, de acordo com o Relatório Fiscal e planilhas demonstrativas, constata-se que a multa aplicada na presente autuação foi corretamente calculada no valor de R\$ 91.414,20 (noventa e um mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), em **estrita obediência à legislação de regência vigente à época dos fatos geradores** (competências 05/2006 a 12/2006).”*

Não obstante, o I. Julgador a quo observou e colacionou nova sistemática para aplicações das multas. Entretanto ao condicionar a aplicação da nova sistemática apenas às hipótese das ocorrências isoladas, fez introduzir elemento estranho ao que fora objetivamente determinado pelo legislador :

*“7.4. No entanto, verifica-se, atualmente, **nova sistemática na aplicação da multa**, em decorrência das alterações promovidas na Lei 8.212/91 proporcionadas pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, em especial nos dispositivos concernentes ao cálculo e aplicação da multa para o fundamento legal da infração objeto desta autuação.*

*7.5. De acordo com a legislação atual, a conduta anteriormente descrita no § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, **quando ocorrida isoladamente**, encontra-se contemplada no art. 32 – A e incisos da mesma lei, na redação que lhe atribuiu a Lei 11.941/09, conforme transcrição abaixo:*

“ Art. 32-A.

O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratandose de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Para justificar seu entendimento, às fls. 89, sob o título ANÁLISE DA MULTA APLICADA: CONFRONTO ENTRE A LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA INFRAÇÃO COM LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, nos 15 itens numerados de 7 ao 7.15 (fls. 92) o I. Julgador a quo **fez longa exposição de motivos para negar a aplicação da legislação no que concerne à multa mais benéfica ao contribuinte.**

Discordando da decisão de primeira instância, trago o abaixo arrazoados:

DA MULTA MAIS BENÉFICA

A legislação vigente preceituava no § 5º, artigo 32 da Lei 8.212, inciso IV:

“ Lei 8.212, inciso IV, § 5º

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). ”

Ocorre que o referido § 5º **foi revogado** conforme redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e o novo comando se expressa na forma do § 9º da Lei nº 11.941, de 2009 :

“A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

(...)

Art. 32-A. *O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

O artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Visto deste prisma, impõe-se o recálculo da multa com base no artigo 32-A da Lei nº 11.941/ 2009 em razão do novo comando expressado na forma do § 9º da Lei nº 11.941/2009 para compará-lo com o valor da multa aplicada com base na redação anterior do artigo 32 da Lei 8.212/91 para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

“ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Pelo exposto, no que pertine às penalidades de infrações em razão de inadimplementos de obrigações acessórias cujas fatos geradores se verificaram insertos sob o comando inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212/91, o legislador se fez claro , objetivo e específico introduzindo nova determinação na forma do art. 32-A da sobredita lei. Aduz que não impôs condicionante alguma. A restrição que apresenta é somente para o caso de aplicação de multa mínima *verbis*:

“ Art. 32A.

O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), **tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;** e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Do modo acima descrito, descabe afronta à legislação restando, meramente, cumprir o determinado.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL determinando o recálculo da multa nos termos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 .

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator